



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 11020.000483/2001-10
Recurso nº : 147185 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1998 a 2000
Recorrente : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Interessado : CHAMPAGNE GEORGES AUBERT S.A
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.576

PAT - RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos adotados pelos julgadores *a quo*, relativamente às parcelas excluídas dos lançamentos e verificada a correção na interpretação da legislação tributária, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000483/2001-10
Acórdão nº : 107-08.576

Recurso nº : 147185
Interessado : CHAMPAGNE GEORGES AUBERT S.A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexos de PIS, CSLL e COFINS (fls. 05/10, 11/14, 15/18 e 19/22), relativo aos períodos de apuração anuais encerrados em 31/12/1997, 31/12/1998 e 31/12/1999. O valor total lançado foi R\$ 616.479,56, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 23/02/2001. A descrição dos fatos está complementada no relatório fiscal de fls. 56/57. A ciência à contribuinte ocorreu em 15/03/2001.

O procedimento fiscal encerrado em 15/03/2001 também culminou no lançamento de ofício de IPI, que foi formalizado em processo autônomo (11020.000484/2001-64). O litígio envolvendo o IPI já foi objeto de apreciação pela 3ª Turma de Julgamentos desta DRJ, conforme documentos juntados às fls. 218/228.

A autuação tem por objeto central a constatação da existência de “omissão de receitas, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de saídas de mercadorias, apurada através de auditoria de produção” (ver fl. 06). O contingente de produtos supostamente saídos sem emissão de nota fiscal está resumido na planilha de fl. 56, que transcrevo a seguir:

A infração foi tipificada, fundamentalmente, no caput do art. 24 da Lei nº 9.249/1995. Os lançamentos reflexos de PIS e COFINS tiveram enquadramento legal no parágrafo segundo do mesmo artigo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000483/2001-10
Acórdão nº : 107-08.576

Como decorrência do lançamento de ofício de omissão de receitas de 1997 a 1999, houve a glosa dos prejuízos e base de cálculo negativa da CSLL compensados em 1999.

Na impugnação que instaurou o litígio, (fls. 62/84), a atuada, inicialmente, destacou que o procedimento fiscal teria incorrido em equívocos que tornam os autos de infração "absolutamente nulos" (fl. 65). Segundo ela, os princípios constitucionais da tipicidade fechada, da reserva absoluta da lei formal e da estrita legalidade vedam as presunções sobre as quais se baseou a fiscalização, que não poderia centrar suas atenções nas informações prestadas pelo atuado na DIPI, sem levar em conta que houve (a) venda de vasilhames sem utilização, (b) devolução de vasilhames impróprios ao fim a que se destinavam, (c) quebras acima da média normalmente estabelecida, ainda que em patamares insignificantes, e (d) perda de produto após o processo produtivo, devida à má qualidade do vasilhame. Cita doutrina e jurisprudência.

A seguir, procurou demonstrar os equívocos cometidos, decorrentes (a) de errônea consolidação das quantidades declaradas nas DIPI, (b) de errônea obtenção dos dados de estoque inicial e final, (c) da desconsideração dos fatos de que nem todas as garrafas foram objeto do processo produtivo e (d) de que pode haver perda de produto antes de sua saída do estabelecimento industrial. Assim, com relação aos produtos arak e conhaque, afirmou o que segue:

Ano de 1997:

- o estoque inicial de garrafas era de 14.264 unidades, e não de 5.528;
- a fiscalização considerou apenas as vendas de conhaque classificadas no código 33; todavia, é impossível conceber que o estabelecimento industrial não tenha vendido arak durante aquele ano;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000483/2001-10
Acórdão nº : 107-08.576

- o produto arak foi lançado sob o código 60, com vendas totalizando 21.340 unidades no ano.

Ano de 1998

- as vendas do produto totalizaram 38.048 unidades (19.874 unidades de arak e 18.174 unidades de conhaque), e não 35.032, como calculado pela Fiscalização.

Ano de 1999

- mesmo não havendo divergência entre os seus dados e os da Fiscalização, relativamente aos números constantes da DIPI, as quebras ocorridas justificariam as diferenças constatadas na auditoria de produção.

Face às discrepâncias apontadas, a impugnante refez o quadro de fl. 56. Segundo ela, "...ainda que resultem diferenças, não beira à boa lógica presumir que tenha a ré efetuados (sic) vendas sem a devida declaração." (fl. 71).

Com relação ao produto vermute, alegou que a diferença de 837 garrafas, apontada pela fiscalização, foi considerada como quebra, pois o produto deixou de ser fabricado. Já no que diz respeito aos produtos champanha e asti, apontou equívocos no procedimento fiscal, que não considerou o fato de que nem todas as garrafas inteiras integraram o processo produtivo, nem o de que mesmo após o processo produtivo ocorreram quebras devidas à pressão no interior dos vasilhames, o que acarretaria perda do produto e perda da garrafa. Segundo a defesa, 62.174 garrafas inteiras de champanha não integraram o processo produtivo, porque foram vendidas vazias para empresas que operam no mesmo ramo, o que já reduziria a diferença encontrada pela fiscalização para 22.572 unidades.

Com relação às quebras, e apoiada no fato de ter vendido 30.555 kg de sucata no ano de 1998, alegou que 23.655 garrafas de champanha resultaram em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000483/2001-10
Acórdão nº : 107-08.576

sucata de vidro (30.555 kg de sucata x 0,775 kg por garrafa, considerando-se que 60% delas eram garrafas de champanha = 23.655). A partir desses dados, refez os cálculos das vendas dos produtos champanha e asti, para concluir que restaram mais garrafas quebradas do que se dispunha em estoque, ou ainda, que o contribuinte teria declarado em DIPI mais vendas do que as efetivamente existentes, o que, nessa hipótese, ensejaria repetição de indébito e não de exigência fiscal. Ilustrou suas assertivas no Quadro de fls. 75.

Ainda com relação ao produto champanha e asti, apontou o equívoco da fiscalização no número total de garrafas declaradas em DIPI, que seria de 875.377 unidades, e não de 874.546, conforme Anexo II - Demonstrativo Analítico das Vendas Informadas na DIPI (folha 187).

Ademais insurgiu-se contra a aplicação da multa de lançamento de ofício por atribuir-lhe natureza confiscatória e por considerar-se ao abrigo da norma protetiva do artigo 23, parágrafo único, inciso II, da lei falimentar (Decreto n.º 7.661, de 21 de junho de 1945), e contra a adoção da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, que contrariaria a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano. Encerrou sua peça de impugnação, requerendo perícia, caso sejam necessárias outras provas, e a anulação do Auto de Infração.

Decidindo o litígio administrativo instaurado, o Relator, acompanhado à unanimidade pela Turma Julgadora, observou que o litígio envolvendo o IPI já havia sido objeto de apreciação pela 3ª Turma de Julgamentos daquela DRJ.

À vista do Acórdão DRJ/POA nº 2.402, de 30/04/2004 (cópia às fls. 224/228), que julgou improcedente a exigência fiscal, entendeu o Relator que foi possível constatar que o lançamento do IPI decorreu dos mesmos fatos que implicaram o lançamento do IRPJ e reflexos. E, além disso, que as razões de uma e outra impugnações são rigorosamente as mesmas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000483/2001-10
Acórdão nº : 107-08.576

Neste contexto, valendo-se das palavras do relator do referido Acórdão nº 2.402/2004, AFRF Alexandre Kern, solucionou o litígio, ressaltando, inclusive, que o voto do colega teve como importante subsídio o relatório fiscal de fls. 221/223, elaborado em atendimento ao termo de diligência nº 01, de 28/01/2003, cujas cópias foram juntadas às fls. 218/223. Transcreveu, as razões daquele julgamento:

"RELATÓRIO

(...)

"Face à carência de elementos para a solução da controvérsia, o processo foi baixado em diligência, para esclarecimento das questões levantadas nas alíneas "a" a "g" do item 3 da Diligência DRJ/POA n.º 01, de 28 de janeiro de 2003 (folha 450), o que foi respondido pela Fiscalização da DRF-Caxias do Sul nos termos do relatório das folhas 458 a 460, do qual o autuado foi cientificado em 18/03/2003.

Em 09/04/2003, o impugnante anexou ao processo as cópias de notas fiscais das folhas 462 a 806, no intuito de comprovar a saída de 21.340 unidades de arak, sem, no entanto, nada mais acrescentar às suas razões de defesa" (...).

"VOTO

4. São procedentes as razões oferecidas na impugnação, devendo ser cancelada a exigência constante do Auto de Infração das folhas 5 a 9.

4.1 Da análise das respostas aos quesitos apresentados à DRF-Caxias do Sul, na Diligência retrocitada, verifica-se que foram procedentes os óbices levantados na peça de impugnação, isto é:

a) o estoque inicial de garrafas de conhaque e de arak, no ano de 1997, era, de fato, 14.264 unidades, como alegado pela Defesa;

b) a Fiscalização deixou de computar as vendas de 21.340 unidades de Arak, no ano de 1997;

c) as vendas totais de conhaque e arak, no ano de 1998, totalizaram 38.048 unidades, exatamente como apontado pela Defesa (item 2.2,"b", acima);) é procedente a alegação de quebra de 242 garrafas de arak e conhaque, no ano de 1999;

e) da mesma forma, devido ao grande volume de vendas de garrafas de champanha, a Fiscalização considerou razoável que 60% das garrafas sucateadas tenham sido originadas por quebras de garrafas de champanha, sendo, portanto, procedente a alegação de que, no ano de 1998, teria havido quebra de 22.572 garrafas de champanha, conforme o cálculo da folha 308;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000483/2001-10
Acórdão nº : 107-08.576

f) a Fiscalização também deixou de computar a venda de 62.174 garrafas vazias de champanha (item 2.4 do relatório);

g) a Fiscalização equivocou-se na totalização das garrafas de champanha e asti declaradas em DIPI, no ano de 1998, estando correto o número apontado na impugnação.

4.2. Ressalte-se, por oportuno, que o atuado providenciou a comprovação da venda das 21.340 unidades de arak, no ano de 1997, anexando aos autos cópia das notas fiscais de saída. Assim, resta insubsistente o argumento de autuação, de que existiriam vendas não declaradas.

4.3. Fica prejudicada a impugnação da aplicação da multa de lançamento de ofício e da incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic, face à procedência da impugnação do principal.(...)"

Assim sendo, e fazendo suas as conclusões acima, votou o Relator por julgar improcedente *in totum* o lançamento de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000483/2001-10
Acórdão nº : 107-08.576

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

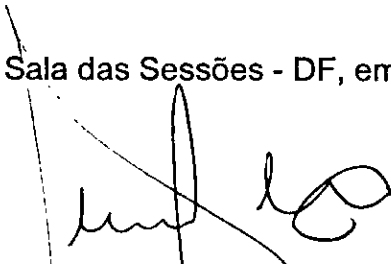
Recurso de ofício assente na legislação. Dele conheço.

Na remessa necessária, de ofício, no tocante aos valores excluídos por Decisão da Turma Julgadora de Primeiro Grau, cabe a esta Câmara reexaminar os argumentos do contribuinte à vista dos fundamentos adotados pelos julgadores *a quo*.

No caso em exame, a tarefa resta facilitada, em face da clareza do Relator na exposição dos seus fundamentos.

Posto isso, a decisão recorrida não merece reproche pelo que nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 25 de março de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO